



PROCESSO : 1.524-5/2021
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA-MT
ERNANE JOSÉ SANDER – EX-PREFEITO MUNICIPAL
HUMBERTO BORTOLINI – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, em desfavor dos ex-prefeitos do município de Itiquira-MT, Sr. Ernane José Sander – período de 2009-2012 e Sr. Humberto Bortolini – período de 2013-2020, com intuito de avaliar a prestação de contas e da suposta inexecução do objeto do Termo de Convênio 027/2012.

2. O citado convênio objetivou a “*Construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais no Município de Itiquira-MT*”, no valor inicial de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), e tempo de duração de 365 dias (19/06/2012 a 16/06/2013).

3. Consta que durante a vigência do convênio houve a elaboração de dois termos aditivos, o primeiro com data de início em 20/05/2013 e término em 20/04/2014; e o segundo assinado em 20/04/2014, com início de vigor na mesma data e término em 14/02/2015.

4. Na data de 11/02/2015, antes do término do contrato vigente, por meio do Ofício 016/2015, a prefeitura de Itiquira protocolou novo pedido de prorrogação do convênio, por mais 120 dias, para conclusão do seu objeto.





5. Contudo, o requerimento foi indeferido, uma vez que, de acordo com o relatório emitido pelo fiscal da obra, Sr. Lourival Alves, a prefeitura havia recebido todo valor pactuado e não respondia as notificações emitidas pela fiscalização.

6. Com base nisso, na data de 04/03/2015, a SINFRA realizou a rescisão contratual de forma unilateral e de forma arbitrária, pois não concedeu a oportunidade da Prefeitura apresentar a sua defesa quanto a execução do objeto.

7. A municipalidade tentou por diversas vezes a revogação da rescisão, sustentando que o objeto do convênio foi completamente executado, medido e pago, bem como atendeu todas as exigências e respondeu as notificações. Contudo, as tentativas restaram infrutíferas.

8. Destaca-se que, embora tenha ocorrido o distrato, conforme consta nos documentos anexados aos autos, atos administrativos, decorrentes do convênio em questão, continuaram a ser praticados tanto pela prefeitura quanto pela SINFRA.

9. Por conseguinte, em 2017, a Secretaria de Administração notificou a prefeitura para que devolvesse a quantia de R\$ 35.865,91 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), referente a três notas fiscais emitidas após a rescisão unilateral, e também o valor de R\$ 993,57 (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) referente a um bloqueio judicial debitado em conta do convênio (valor do bloqueio R\$ 932,56, acrescido de 61,01 de correção monetária).

10. Na data de 15/03/2018, foi instaurada a Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria 047/2018/SECID.





11. A Comissão da Tomada de Contas Especial, entendeu que embora as notas fiscais tenham sido emitidas após a rescisão contratual, os valores foram utilizados na execução do objeto conveniado, revelando o cumprimento satisfatório do dever do município para com a população (Doc. 7635/2021).

12. Acrescentou que restou caracterizada falha da SINFRA quando da rescisão contratual, não podendo a prefeitura se submeter a desordem no processamento administrativo, revelando-se injusta a imputação de devolver valores que foram utilizados de forma legítima.

13. Quanto aos valores bloqueados judicialmente, a comissão entendeu que deve ser cobrado pela Procuradoria Geral do Estado, pois não atingem os valores de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial.

14. De qualquer forma, ao longo da instrução da Tomada de Contas, a prefeitura apresentou extrato da movimentação bancária, comprovando a devolução do valor correspondente ao bloqueio judicial, todavia; devido a correção monetária restou um valor de R\$ 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) a ser liquidado pela prefeitura.

15. Ao final dos trabalhos, restou demonstrado que o objeto conveniado foi completamente executado e que as irregularidades se referem a inobservância da legislação pela SINFRA.

16. Ainda, ficou consignado que a municipalidade se comprometeu a quitar o valor remanescente (Doc. 7635/2021 – pág 32/35).

17. Com base nisso, os integrantes da comissão decidiram pela aprovação da prestação de contas e, conseqüentemente, extinção do feito, se nada mais houver, conforme restar deliberado pela CGE.





18. Na sequência, a municipalidade, por meio do Ofício 51/2020, protocolou manifestação acompanhada do comprovante de pagamento do valor que restava (Doc. 7635/2021 – pág.40, 46/47).

19. A Controladoria-Geral do Estado – CGE/MT emitiu parecer 0767/2021 (Doc. 7635 - fls. 61/62) concluindo que o processo se encontra em parcial conformidade com a legislação vigente e, ressaltou as falhas administrativas praticadas pela SINFRA, sugerindo que a rescisão contratual fosse revista para convalidar os atos administrativos praticados após o fim do contrato.

20. Submetido o procedimento à apreciação deste Tribunal, a unidade técnica elaborou Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 191506/2022) concordando com o posicionamento emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, reconhecendo a regularidade da prestação de contas do convênio, assim como pela inocorrência de dano, concluindo pelo não conhecimento do processo, nos moldes do art. 20, II, da Resolução Normativa 24/2014/TCE.

21. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 447/2022 (Doc. 198282/2022), da lavra do procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de apontamento ou dano, exaurindo todos seus efeitos no âmbito administrativo, não cumprindo a apreciação do mérito da TCE por não ter sido iniciada por determinação desta Corte, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa 24/2014/TCE.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

